



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2012
(Do Sr. Major Fábio)

**Acrescenta dispositivo à
Lei nº 8.009, de 29 de março de
1990, que dispõe sobre a
impenhorabilidade do bem de
família.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, de forma a excepcionar da impenhorabilidade do bem de família a cobrança de indenização de natureza alimentar decorrente de acidente de trânsito.

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 3º.....

VIII – pelo credor de indenização de natureza alimentar decorrente de acidente de trânsito”(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência no trânsito em nosso país vem crescendo de forma assustadora nos últimos tempos.



Todos os dias, temos notícias de sucessivas tragédias decorrentes de acidentes de trânsito.

São milhares de vítimas, isso devido à atitude irresponsável de alguns motoristas, muitos dos quais dirigindo sob a influência de bebidas alcoólicas.

E grande parte dessas vítimas sofrem sequelas graves, o que as tornam impedidas de prover o seu próprio sustento e o de suas famílias. Outra parte perde sua vida, deixando seus familiares em dificuldades.

O Poder Judiciário, acertadamente, vem concedendo às vítimas indenizações de caráter alimentar, de forma a garantir o sustento dessas famílias.

Todavia, muitas vezes, o criminoso do trânsito busca evitar tal indenização. Por isso, procuramos uma forma de aumentar a garantia de que tais pagamentos se realizarão, possibilitando à vítima, da mesma forma como já ocorre com o credor de pensão alimentícia, buscar a penhora de bem de família do devedor.

Para tanto, apresentamos este projeto de lei que visa excepcionar da impenhorabilidade do bem de família a cobrança de indenização de natureza alimentar decorrente de acidente de trânsito.

Assim, esperamos o apoio dos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2012

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB